



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 131/12**

Luxemburgo, 17 de outubro de 2013

Acórdão no processo C-101/12  
Herbert Schaible / Land Baden-Württemberg

## **A obrigação de identificação eletrónica individual para os ovinos e caprinos é válida**

*Com a adoção dessa medida destinada a uma melhor prevenção das epizootias, o legislador não violou a liberdade de empresa dos criadores nem o princípio da igualdade de tratamento*

Até à grande epizootia de febre aftosa que grassou durante o ano de 2001, os criadores de ovinos e de caprinos só estavam obrigados a marcar os seus animais com uma marca auricular ou uma tatuagem que permitissem relacioná-los com a sua exploração. Além disso, esses criadores deviam manter um registo no qual fosse indicado o número total de ovinos e caprinos presentes cada ano<sup>1</sup>. Ora, durante essa epizootia, foi necessário proceder ao abate sistemático de vários milhões de animais devido à existência de ovinos não identificados e à falta de rastreio, para seguidamente descobrir que um grande número destes animais não estava infetado. Acresce que foi necessário recorrer a diversas restrições no seio da União e a uma interdição à escala mundial de todas as exportações de animais vivos, de carne e de produtos de animais a partir do Reino Unido.

Para uma melhor prevenção de tais epidemias e um melhor funcionamento do comércio dos ovinos e caprinos entre os Estados-Membros, o legislador da União introduziu um novo sistema<sup>2</sup> nos termos do qual cada animal deve ser identificado individualmente por meio de dois identificadores, a saber, pela tradicional marca auricular e um dispositivo eletrónico. Este último pode assumir a forma de uma marca auricular eletrónica, um bolo ruminal, um transpondedor eletrónico ou uma marca eletrónica no travadouro. A identificação de cada animal deve ser inscrita num registo da exploração. Além disso, quando os animais saíam da exploração, as suas deslocções devem ser registadas num documento que os acompanhe. Acresce que cada Estado-Membro deve criar um registo central ou uma base de dados informatizada que contenha todas as explorações localizadas no seu território e fazer periodicamente um inventário dos animais mantidos nessas explorações.

H. Schaible, um criador alemão de ovinos com 450 ovelhas, intentou uma ação no Verwaltungsgericht Stuttgart (tribunal administrativo de Estugarda, Alemanha), pedindo a declaração de que não está sujeito à obrigação de identificar individualmente os seus animais e à obrigação de os identificar por meios eletrónicos, nem à obrigação de manter o registo da exploração. Foi neste contexto que o tribunal administrativo solicitou ao Tribunal de Justiça que verificasse se essas obrigações são válidas ou se violam a liberdade de empresa e o princípio da igualdade de tratamento.

**Por acórdão proferido hoje, o Tribunal de Justiça declara que as obrigações de os criadores de ovinos e caprinos identificarem os seus animais individualmente e eletronicamente, bem como de manterem um registo atualizado da exploração, não violam a liberdade de empresa nem o princípio da igualdade de tratamento.**

<sup>1</sup> Diretiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais (JO L 355, p. 32).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (JO 2004, L 5, p. 8), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1560/2007 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007 (JO L 340, p. 25), e pelo Regulamento (CE) n.º 933/2008 da Comissão, de 23 de setembro de 2008 (JO L 256, p. 5).

Embora essas obrigações sejam suscetíveis de limitar o exercício da **liberdade de empresa**, estão, todavia, justificadas por objetivos legítimos de interesse geral, a saber, a proteção da saúde, a luta contra as epizootias e o bem-estar dos animais, bem como a realização do mercado interno desses animais.

Com efeito, facilitando o rastreio de cada animal e permitindo, assim, às autoridades competentes tomar, em caso de epizootia, as medidas necessárias para evitar a propagação de doenças contagiosas nos ovinos e caprinos, essas obrigações são adequadas e necessárias para atingir os referidos objetivos.

Ao que acresce que essas obrigações não são desproporcionadas. No que respeita aos **encargos financeiros** que daí resultam para os criadores, o Tribunal de Justiça refere vários elementos que há que tomar em conta, designadamente (i) que esses encargos podem ser inferiores aos custos de medidas não seletivas, como a proibição das exportações ou o abate preventivo de gado, em caso do surto de uma doença (ii) que o novo sistema prevê várias exceções (iii) que a obrigação de identificação eletrónica só foi introduzida gradualmente e (iv) que existe a possibilidade de os criadores obterem uma ajuda financeira destinada a compensar parcialmente os custos adicionais relacionados com a introdução do sistema. Quanto ao **bem-estar dos animais**, o Tribunal de Justiça observa que o facto de deverem ser aplicados nos animais dois meios de identificação em vez de um único e a circunstância de os novos meios de identificação provocarem estatisticamente mais ferimentos e complicações que os dispositivos tradicionais não são de natureza a demonstrar que a avaliação do legislador da União, no tocante às vantagens da introdução da obrigação de identificação eletrónica dos ovinos e dos caprinos, estava errada. Além disso, realça que, facilitando a luta contra as epizootias e permitindo assim evitar a existência de animais infetados, o novo sistema contribui de modo positivo para a proteção do bem-estar dos animais.

O novo sistema respeita igualmente o princípio da **igualdade de tratamento**.

Assim, a **derrogação** que autoriza os Estados-Membros com **efetivos ovinos ou caprinos reduzidos**<sup>3</sup> a tornar facultativo o sistema de identificação eletrónica não introduz uma discriminação em detrimento dos criadores estabelecidos num Estado-Membro em que essa identificação é obrigatória. A este respeito, o Tribunal de Justiça refere, designadamente, que os limiares previstos são razoáveis e proporcionais aos objetivos prosseguidos pelo novo sistema e que essa derrogação só se aplica aos animais que não sejam alvo de trocas intracomunitárias.

Por último, esse sistema também não introduz uma discriminação em detrimento dos criadores de ovinos e caprinos relativamente aos criadores de **bovinos e de suínos**, os quais não estão sujeitos às mesmas obrigações. Com efeito, apesar de algumas semelhanças destes diversos tipos de mamíferos, existem diferenças que justificam um quadro regulamentar próprio para cada espécie animal. Levando em conta o contexto histórico da crise da febre aftosa em 2001, o legislador da União podia legitimamente introduzir uma legislação específica que previsse a identificação eletrónica dos ovinos e caprinos, que tinham sido particularmente afetados por essa crise. Todavia, o Tribunal de Justiça salienta que, embora o legislador pudesse legitimamente basear-se nessa abordagem gradual para a introdução da identificação eletrónica, deve, à luz dos objetivos da regulamentação impugnada, considerar a necessidade de proceder à revisão das medidas instituídas, nomeadamente no que se refere ao carácter facultativo ou obrigatório da identificação eletrónica.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

<sup>3</sup> No total, 600 000 animais no máximo para os ovinos e caprinos, e 160 000 apenas para os caprinos.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667